



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 08 / 2011

Fábio Nogueira
1º Secretário

MENSAGEM Nº 028 IGG

Teresina(PI), 20 de JULHO de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que *"Dispõe sobre a criação do Serviço de Acunpuntura, Homeopatia, Florais de Bach, Reiki, Fitoterapia, Lian Gong, Musicoterapia, Técnicas Orientais de Terapia Corporal e Tai Chi Chuan nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público ou a ele conveniados e dá outras providências"* pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência estabelece a criação de serviços na área da saúde a serem implementados por hospitais da rede pública estadual, bem como por conveniados.

Não obstante exponha se tratar de autorização para o Poder Executivo criar os serviços de Acunpuntura, Homeopatia, Florais de Bach, Reiki, Fitoterapia, Lian Gong, Musicoterapia, Técnicas Orientais de Terapia Corporal e Tai Chi Chuan, em verdade, pode ser extraída da proposição normativa, verdadeiro comando, que impõe essa adequação à Administração Pública. Tanto isso é verdade que há expressa determinação no sentido de que seja regulamentada a referida Lei para possibilitar a implantação dos serviços.

Com efeito, todas essas determinações do projeto de lei acarretariam em uma necessária reestruturação administrativa para possibilitar a consecução dos objetivos e planos idealizados, com o remanejamento de pessoal e até mesmo contratação para que seja possível implantar os referidos serviços, o que importaria, inclusive, em aumento de gasto público.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a organização administrativa e o acréscimo no gasto público somente podem ser instituídos por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, *estruturação* e *atribuições* das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º, III, vejamos:

TERESINA - PI, 01-08-11.
PAQU LESTUORN.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 75, §2º São de iniciativa do Governador as leis que:
[...]

III – estabeleçam:

b) criação, **estruturação**, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Não obstante se tratar de matéria relevante, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise tem por objetivo estruturar as ações e serviços de saúde em âmbito estadual, criando obrigações para órgãos da Administração Pública, tão-somente poderia ser iniciada pelo chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo em vício formal.

Esse posicionamento é corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso similar:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOSMEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. *Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.* 2. Alteração da denominação e atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (ADI 2417/SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Julgamento: 03/09/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05/12/2003, pp. 00018).

Outro julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal também aborda de forma cristalina a matéria:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.’ (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da implementação de políticas públicas que geram alteração de atribuições já conferidas a órgãos da Administração Pública, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano:

‘um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.’ (CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional – volume 2*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Em sendo assim, mesmo em se tratando de projeto de lei que visa suprir os anseios sociais por uma prestação de serviços de saúde de qualidade, com a inserção de novos ramos da medicina e tratamentos de saúde alternativos, o que é dever do Estado, tal como preceituado no art. 196 da Constituição Federal, a



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

sanção da referida proposição normativa com vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo acabaria por gerar verdadeira insegurança jurídica, ante a possibilidade de qualquer legitimado contestar a validade da norma, visto que insanável a mácula que a acoberta.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.

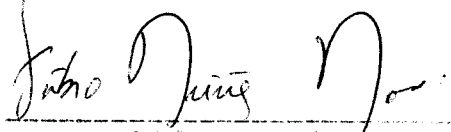

WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Brasília, 18 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
64000-810 Teresina – PI

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02 / 08 / 2011


1º Secretário

Assunto: Resposta ao Ofício nº 120. SIPAR 25000.079750/2011-04.

Senhor Presidente,

Incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, de reportar-me ao Ofício AL-P-(SGM) Nº 120, de 4 de maio de 2011, por meio do qual Vossa Excelência encaminha requerimento da Deputada Flora Izabel que pleiteia a implantação do Cartão SUS no Piauí, para encaminhar o Despacho de 17 de junho de 2011, elaborado pela Coordenação-Geral de Análise e Manutenção do Departamento de Informática do SUS, bem como o Despacho nº 1500/11-SGEP/MS, de 14 de julho de 2011, exarado pela Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa deste Ministério, com informações sobre o assunto.

Atenciosamente,



MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro, substituta

TERESINA-PI, 27.07.11
PARA LEITURA EM PLANO DEBATE.


Raimundo Márcio Reis de Faria
Secretário Geral da Mesa

APÓS LEITURA ENCaminhar
CÓPIA A DEP. FLORA



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 08 / 08 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo
Neto
para relatar.

Em 08 / 08 / 11

Presidente
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL –1182/11

MENSAGEM Nº 028/GG

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem de nº 028/2011, que trata do veto total ao Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a criação do Serviço de Acunpuntura, Homeopatia, Florais de Bach, Reiki, Fitoterapia, Lian Gong, Musicoterapia, Técnicas Técnicas Orientais de Terapia Corporal e Tai Chi Chuan nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público ou a ele conveniados e dá outras providências”**

O Chefe do Poder Executivo vetou a iniciativa parlamentar argumentando que referida proposição trata-se de verdadeiro comando que impõe ao Poder Executivo a criação de serviços na área da saúde a serem implementados por hospitais da rede pública estadual. Argumenta, ainda, que o comando retro é ratificado na determinação da regulamentação de referida Lei para que seja possibilitada a implantação dos serviços.

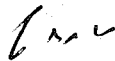
Outrossim, fundamentou que referida lei vai de encontro a competência privativa do Governo do Estado do Piauí insculpida no art. 75, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 75, § 2º São de iniciativa do Governador as leis que :
[...]

III – estabeleçam:

b) criação, **estruturação**, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Em síntese, o Relatório.



I – DO VOTO DO RELATOR

Trazendo à análise desta relatoria o veto em comento, observa-se que as razões apresentadas pelo Governador condizem com o que manda a Constituição do Estado do Piauí, vez que referida proposição fere competência privativa insculpida no preceito constitucional piauiense no art. 75, § 2º, inciso III, alínea "b", *In literis*:

Art. 75, § São de iniciativa do Governador as leis que:
(...)

III- estabeleçam:

b) criação, **estruturação**, extinção e atribuições das **Secretarias de Estado** e demais órgãos do Poder Executivo.

Assim, não obstante a grandeza da iniciativa parlamentar, não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo comando, pois conforme as próprias razões do veto, mesmo sendo uma autorização ao Poder Executivo de criar os serviços referidos na iniciativa parlamentar, acarretam em uma necessária reestruturação administrativa para possibilitar a consecução dos objetivos e planos idealizados, com remanejamento de pessoal e até mesmo contratação para que seja possível implantar os referidos serviços, o que importaria, inclusive a implantação dos serviços.

Neste sentido, o Governador com base no art. 78, § 1º da Constituição Estadual vetou a iniciativa parlamentar de forma correta e com amparo no preceito constitucional retro indicado.

Ante o exposto, esta relatória emite parecer favorável pela manutenção do veto em discussão.

Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

6 m.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia
Legislativa do Estado do Piauí, em 13 de dezembro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 13	/ 12 / 11
Presidente da Comissão de	
Justiça	

